



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2009**

**CRIA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES**, infra-assinados, considerando o que dispõe o art. 58 da Constituição Federal, seguido por simetria ao que dispõe o art. 40 da Lei Orgânica do Município, e no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 59 c/c o art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam o seguinte Projeto de Resolução:

**Art. 1º** Fica constituída a COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO para apurar supostas irregularidades sobre a contratação de empresa para o fornecimento de serviços gráficos de produção e arte final de cartilhas focadas no combate e prevenção da dengue, quanto ao prazo de recebimento, o procedimento licitatório adotado, a contratação da empresa não pertencente ao Município e a utilização de dotação orçamentária inadequada, apresentadas no Requerimento nº 19/2009, de autoria de Vereadores desta Casa de Leis.

**Parágrafo único.** A Comissão de que trata o caput deste artigo é considerada Comissão Especial, nos termos do art. 48 da Resolução nº 264/1990, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 2º** A comissão de que trata o art. 1º desta Resolução será composta por três Vereadores e designada pelo Presidente da Câmara, nos termos do art. 37, X, da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 58, § 1º, da Constituição Federal, e as respectivas indicações partidárias.

**§ 1º** Após o ato de designação da Comissão publicado pelo Presidente da Câmara Municipal, os membros da Comissão de que trata esta Resolução se reunirão para elegerem, entre si, o Presidente, o Vice-Presidente e o Membro.

**§ 2º** O Relator da matéria será designado pelo Presidente da Comissão num prazo de até três dias a contar da eleição de que trata o § 1º deste artigo, se este não se reservar para relatá-la.

**Art. 4º** O prazo para a apresentação de relatório sobre a conclusão dos trabalhos da Comissão é de trinta dias contados da publicação desta Resolução, prorrogável por igual período.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**Art. 5º** Para o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, aplica-se, no que couber, os dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Resolução nº 264/1990.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de março de 2009; 55º de Emancipação Política; 14ª Legislatura.

**AILSON SOARES DE OLIVEIRA**

**EVARISTO MIGUEL**

**FLAMINIO GRILLO**

**GERALDO PEDRO DE SOUZA**

**JOSÉ DE MENEZES**

**JOSUÉ DE SÁ RODRIGUES**

**JUAREZ OLIOSI**

**MOACYR SELIA FILHO**

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**

rav



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O presente projeto de Resolução que ora é apresentado para apreciação do Plenário desta Casa de Leis, propõe a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fato determinado por prazo certo e dá outras providências.

A nossa Lei Orgânica, em seu art. 40, caput, estabelece que a Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou do ato de que resultar sua criação, seguindo por simetria ao que dispõe o art. 58, caput da Constituição Federal.

O § 2º do art. 40 da Lei Orgânica, tratando de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, elenca-se do seguinte texto:

Art. 40 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou do ato que resultar sua criação.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Por se tratar de matéria *interna corporis*, o rito que regula a criação e instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito deve seguir o procedimento que a Lei Orgânica Municipal impõe e o Regimento Interno da Câmara complementa, desde que não se dissociem dos conteúdos normativos de égide constitucional.

Ressalta-se salientar que o disposto no art. 58, § 3º, do texto constitucional determina que a criação de uma comissão parlamentar de inquérito depende apenas do requerimento da parcela, de no mínimo, um terço dos parlamentares, requisito este observado pelo parlamento municipal, como prerrogativa garantida à uma minoria do colegiado. Não é objeto de deliberação do Plenário o requerimento que originou a sua criação, contudo, deve ser instruído de provas que resultem na criação do mencionado órgão temporário.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Desse modo, bastaria apenas um requerimento assinado por três Vereadores componentes desta Casa de Leis, para se instalar uma Comissão Parlamentar de Inquérito, não havendo necessidade de remessa do mesmo à apreciação do Plenário.

Verifica-se a necessária observação dos dispositivos regimentais afins para a criação de uma Comissão Especial, no caso a de inquérito, conforme se elenca o art. 50 c/c o art. 59 do conjunto de regras para funcionamento deste poder, dependendo assim de Resolução para sua constituição. Contudo, a designação da Comissão, ou seja, dos membros que irão integrá-la, é procedimento exclusivo do Presidente da Câmara, que deverá observar, obrigatoriamente e tanto quanto possível, a representatividade partidária ou de blocos parlamentares, bem como as respectivas indicações partidárias.

Dessa forma, verifica-se que estão sendo cumpridos todos os requisitos exigidos para a constituição da mencionada comissão de inquérito, constando inclusive o prazo determinado para apuração e apresentação de relatório conclusivo sobre os trabalhos.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de março de 2009; 55º de Emancipação Política; 14ª Legislatura.

**AILSON SOARES DE OLIVEIRA**

**EVARISTO MIGUEL**

**FLAMINIO GRILLO**

**GERALDO PEDRO DE SOUZA**

**JOSÉ DE MENEZES**

**JOSUÉ DE SÁ RODRIGUES**



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**JUAREZ OLIOSI**

**MOACYR SELIA FILHO**

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**

*rav*